

Acórdão: 23.219/22/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001965803-72
Impugnação: 40.010152734-15
Impugnante: BRF S.A.
IE: 001087082.36-71
Proc. S. Passivo: FELIPE CARREIRA BARBOSA
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu a saída de mercadorias utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 8 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 8.5, alínea "b" do referido Anexo. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1, ativos no Portal Nacional da Nota Fiscal eletrônica, acarretando o recolhimento a menor do ICMS. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização para exclusão das exigências fiscais.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, ocorridas no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018:

- recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 8, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea "b" do subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1, ativos no Portal Nacional da Nota Fiscal eletrônica,

nos meses de fevereiro, outubro e novembro de 2017, acarretando o recolhimento a menor do ICMS. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA (págs. 97/114), com juntada de documentos listados às págs. 115.

No tocante à primeira irregularidade afirma que:

- a Impugnante cumpriu todos os requisitos exigidos pelo subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para a utilização da redução da base de cálculo de ICMS, inclusive repassando a redução da carga tributária aos destinatários de suas mercadorias, com indicação expressa de tais fatos nas NF-es respectivas;

- cita como exemplo a NF-e nº 291655, na qual a informação a respeito da “Base de cálculo reduzida em 60%, [de acordo com a] Letra D, Item 8, Anexo IV do Decreto 43.080/02” teria sido consignada em dois campos distintos: tanto nas “Informações Complementares” (como exige o subitem 8.5 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02) quanto na própria “Descrição do Produto/Serviço”;

- além da referida indicação expressa, o fato é que a Impugnante teria deduzido do preço final da operação o valor correspondente ao benefício fiscal em questão. Afinal, o montante do ICMS que compôs o valor da operação foi apurado considerando-se a redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento);

- cita ainda as NF-es nºs 299473 e 300517, as quais também ilustrariam o correto procedimento da Impugnante;

- a fim de demonstrar a boa-fé da Impugnante, menciona que, em algumas das NF-es autuadas, houve pequeno erro formal de preenchimento do documento em relação à indicação do fundamento legal da redução de base de cálculo de ICMS. Isso porque, em vez de ter sido indicado o item 8, foi indicado o item 7 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 – que também tratava da redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do ICMS em operações de saída interna ou interestadual, mas em relação a mercadorias diversas;

- aduz que tal equívoco não autoriza a exigência de débitos de ICMS, uma vez que a Impugnante, em todas as operações autuadas, atendeu os requisitos exigidos pela legislação mineira para aproveitamento da redução da base de cálculo do ICMS visto que o montante correspondente ao benefício fiscal foi deduzido do preço final da mercadoria, inclusive com expressa indicação da redução da base de cálculo do ICMS na respectiva NF-e. No máximo, se poderia justificar a exigência de multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias;

- conclui que o equívoco de preenchimento não implicou qualquer prejuízo à Fazenda Estadual, uma vez que o benefício fiscal previsto pelo item 7 é idêntico àquele previsto pelo item 8 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

No tocante à segunda irregularidade apontada pelo Fisco, diz que:

- a NF-e nº 253105 foi regularmente escriturada pela Impugnante, conforme livro Registro de Saídas do mês de fevereiro de 2017, sendo certo que a operação correspondente foi submetida à tributação pelo ICMS (doc. 4); as NF-es nºs 286367, 286944, 287304, 288171, 288408 e 290199 foram substituídas, respectivamente, pelas NF-es nºs 286368, 286945, 287311, 288173, 288409 e 290200, as quais foram regularmente escrituradas na EFD, sendo que as operações correspondentes também foram submetidas à tributação pelo ICMS (doc. 05 e doc. 06).

Quanto às penalidades, alega que foram exigidas em duplicidade sobre os mesmos supostos atos ilícitos praticados.

Entende que deva ser aplicado ao caso o princípio da consunção ou da absorção, devendo a acusação “menos grave” ser absorvida pela acusação “mais grave”, evitando-se, assim, que seja aplicada pena abusiva e desproporcional ao Contribuinte.

Dessa forma, as multas isoladas devem ser absorvidas pela multa de revalidação (ou multa de ofício) exigida pelo suposto recolhimento a menor do ICMS.

Diz que as penalidades aplicadas têm nítido caráter abusivo e confiscatório, em violação ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Das Reformulações do Crédito Tributário e dos Aditamentos à Impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos nos termos do Termo de Reformulação do Lançamento, constante dos autos (págs. 900/902), para exclusão das exigências relativas ao item 2 do Auto de Infração (falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1).

Foram acostados aos autos novo Demonstrativo do Crédito Tributário (págs. 898/899) e o Relatório Fiscal Complementar Reformulado (págs. 904/905).

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação, reiterando os termos da impugnação inicial no tocante ao crédito tributário mantido.

Novamente, a Fiscalização comparece aos autos, promovendo nova reformulação do lançamento para retificação das exigências da irregularidade 1 do Auto de Infração, excluindo as notas fiscais canceladas e substituídas (objeto da irregularidade 2) que também haviam sido relacionadas nas exigências da irregularidade 1 (indevida utilização da redução de base de cálculo do ICMS).

Para demonstrar as alterações do crédito tributário foram acostados aos autos planilha Excel denominada “PLAN-NFSaidas3671-Red.Indevida-C170-2017-Ajustada”, novo Demonstrativo do Crédito Tributário, Termo de Reformulação do Lançamento e Relatório Fiscal Complementar Reformulado (págs. 915/922).

Cientificada da retificação, a Impugnante comparece aos autos do presente e-PTA, reiterando os termos das impugnações anteriores, no tocante ao crédito tributário mantido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em manifestação de págs. 932/946, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 947/954, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às 897/902 e 914/922 dos autos.

Em sessão realizada em 17/03/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 31/03/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Relator), Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Marco Túlio da Silva, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 897/902 e 914/922, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Balassiano Gaz.

Em sessão realizada em 31/03/22, a 2ª Câmara de Julgamento decide proferir Despacho Interlocutório, constante às págs. 958, declarando prejudicados os votos proferidos no julgamento anterior.

A Impugnante presta esclarecimentos às págs. 962/966 dos presentes autos.

Aduz, em especial que, considerando a premissa de que a Fiscalização não teria a prerrogativa de questionar a precificação de mercadorias, apresenta a planilha que indica especialmente o valor do ICMS que compôs os preços praticados pela Impugnante (doc. 2).

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se nos autos do presente e-PTA (págs. págs. 973/983), ressaltando que a Impugnante não trouxe a informação solicitada, cerne do questionamento levantado na sessão de julgamento, no caso, *“a composição de preço que comprove ter feito o repasse aos destinatários do imposto dispensado, de acordo com o item 8.5, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02”*.

A Assessoria do CCMG reitera seu Parecer às págs. 984/989, opinando pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às 897/902 e 914/922 dos autos.

Em sessão realizada em 04/08/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 17/08/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), André Barros de Moura (Revisor) e Wertson Brasil de Souza, que julgavam parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 897/902 e 914/922 dos autos, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Inicialmente, cumpre mencionar que a conclusão deste acórdão, após vistas e voto do Conselheiro Antônio Cesar Ribeiro, menciona decisão da 2ª Câmara de Julgamento rejeitando as prefaciais arguidas.

A discussão do PTA, seja quando do relato, da sustentação das Partes e da discussão dos Conselheiros, seja quando do voto, não adentrou nesse tópico, por não fazer parte dos argumentos de Defesa.

Veja-se que tal abordagem também não se encontra no parecer da Assessoria do CCMG, o qual constitui base da decisão da Câmara de Julgamento, que se deu nos termos do parecer.

Conclui-se, pois, que tal fato constitui equívoco formal da decisão, no tocante a sua redação.

Isso posto, não haverá qualquer abordagem a respeito, passando-se ao mérito do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, ocorridas no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018:

- recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS elencada no item 8, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do descumprimento de condição necessária à fruição do referido benefício, prevista na alínea “b” do subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75;

- falta de registro na Escrituração Fiscal Digital – EFD dos documentos fiscais relacionados no Anexo 1, ativos no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, acarretando o recolhimento a menor do ICMS. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a segunda irregularidade foi excluída da presente autuação, após impugnação do Sujeito Passivo.

Conforme relatado pelo Fisco, a Autuada promove a saída de itens enquadrados nas alíneas “b” e “d”, do item 8, do Anexo IV, do RICMS/02, legislação vigente a época dos fatos. Operações que, “*a priori*”, estariam alcançadas pela redução da base de cálculo de 60% (sessenta por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação estabelece algumas condições para que se possa usufruir desse benefício, nos termos do item 8.5 do Anexo IV, do RICMS/02, que preceitua:

RICMS/02

ANEXO IV DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

Item 8 - Saída, em operação interna ou interestadual, dos seguintes produtos:

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 27/12/2019 - Redação original:

8.5 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(Grifou-se)

Cumprido ressaltar que a redução da base de cálculo prevista no subitem 8.5, da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 do RICMS/02, e abater esse valor do preço do produto.

Assim, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos Valor Total dos Produtos e Valor Total da Nota deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

A Autuada alega que faz jus ao benefício da redução da base de cálculo, uma vez que teria cumprido todos os requisitos exigidos pelo subitem 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para a utilização da redução da base de cálculo de ICMS, tendo inclusive repassado a redução da carga tributária aos destinatários de suas mercadorias, com indicação expressa de tais fatos nas NF-es respectivas.

Para comprovar tal afirmativa, apresenta exemplos de notas fiscais nas quais estaria expressamente consignado no campo "Informações Complementares" a informação a respeito da "Base de cálculo reduzida em 60%, [de acordo com a] Letra

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D, Item 8, Anexo IV do Decreto 43.080/02”, como exigido no subitem 8.5 da parte 1 do Anexo IV do RICMS/02), bem como no campo “descrição dos produtos”.

Afirma que, além da indicação expressa nos campos da nota fiscal, a Impugnante teria deduzido do preço final da operação o valor correspondente ao benefício fiscal em questão, visto que o montante do ICMS que compôs o valor da operação foi apurado considerando-se a redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento).

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Na hipótese em análise, cuidou o legislador de estabelecer uma forma de garantir que uma vez concedida a desoneração do ICMS de parte da operação, isso necessariamente refletisse para os adquirentes das mercadorias contempladas pela redução, por isso a condicionante imperativa de que no documento fiscal deve-se ter a visualização da dedução do imposto dispensado, de maneira a não restar dúvidas quanto a isso.

Entretanto, contrariamente, alega ter feito a Autuada um repasse indireto desse “ganho”, formando o preço final da mercadoria somente com a parcela do imposto destacado, deixando subentendido o atendimento as disposições regulamentares, o que não se admite, sob pena de se ver prejudicado o intento inicial da concessão.

Verifica-se, da análise dos exemplos trazidos pela Defesa, trechos transcritos das notas fiscais (págs. 101/103 dos autos), a referida dedução não foi demonstrada pela Autuada no preço dos produtos comercializados.

Tomando por base a Nota Fiscal nº 291.655, de 13/11/17, com fragmentos inseridos na Impugnação, a Fiscalização demonstra às fls. 12 da Manifestação Fiscal, o que consta dos documentos fiscais da Autuada e qual seria a dinâmica correta de aplicação da redução.

De fato, como argumentado e, pode-se verificar pelo *print* da NF-e nº 291.655 (págs. 51), constante do Anexo 4 do e-PTA (Anexo Provas), a base legal foi citada em dois campos distintos, quando suficiente seria onde a legislação determina, excesso esse que não compensa a falta das demais informações necessárias, que não estão em lugar algum nos documentos objeto do levantamento, bem como não compensa a falta do repasse, na cadeia, do benefício recebido, por meio da dedução da parcela do imposto dispensado do preço da mercadoria, condição *sine qua nom* que, como se apura acima, não foi cumprida.

Na busca da verdade material, decidiu a 2ª Câmara em exarar despacho interlocutório, possibilitando que a Contribuinte sustentasse suas alegações, juntando aos autos “a composição de preço que comprovasse ter feito o repasse aos destinatários do imposto dispensado, de acordo com o item 8.5, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02”.

Em resposta, a Impugnante, aduz que, considerando a premissa de que a Fiscalização não teria a prerrogativa de questionar a precificação de mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresenta a planilha anexa que indica especialmente o valor do ICMS que compôs os preços praticados pela Impugnante (doc. 2).

Informa que, no mesmo documento, apresenta um comparativo entre (i) os preços praticados com a redução da base de cálculo do ICMS e (ii) os preços que seriam praticados se não houvesse a aplicação do benefício.

Entende que a diferença de preços indicada na planilha confirmaria a alegação de que a Impugnante atendeu todos os requisitos exigidos pelo subitem 8.5, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, especialmente no que se refere ao repasse da redução da carga tributária aos destinatários de suas mercadorias.

Cita como exemplo as Notas Fiscais nºs 291655 e 299473.

Entretanto, não logrou a Impugnante demonstrar a composição de preço que comprove ter feito o repasse aos destinatários do imposto dispensado, como solicitado pela Câmara de Julgamento.

A simples indicação em planilha de valores que supostamente seriam os valores unitários das mercadorias simulando “o valor do ICMS cheio na operação”, não comprova que o remetente cumpriu a condição imposta no item 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, ou seja, não comprova que o remetente deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Ademais, o Fisco demonstrou por meio de cálculos, mais uma vez, qual seria a dinâmica correta de aplicação da redução, por meio, do exemplo trazido pela Impugnante.

Partindo do exemplo citado pela Impugnante, a Nota Fiscal nº 291.655, no valor total de R\$ 2.618,00, o qual, segundo a Impugnante, caso não houvesse o repasse da redução do preço o valor seria R\$ 2.828,00, o Fisco demonstra que a premissa adotada para realizar o cálculo do imposto supostamente dispensado na operação estaria equivocada (págs. 979/981).

Da análise da referida Nota Fiscal, conclui o Fisco que:

O presente despacho interlocutório foi deliberado para que fosse apresentada a composição de preço das mercadorias referentes as operações alvo da cobrança.

Entretanto, repita-se, somente foi indicado o que seria o valor unitário das mercadorias caso não houvesse a aplicação da referida redução, no documento em análise, equivalente a 2,02.

Assim, a Autuada calcula um hipotético valor para a operação, obtido pela multiplicação do citado valor unitário, segundo ela com o imposto cheio, pela quantidade da mercadoria (1.400 kg). Então a diferença entre esse hipotético valor da operação (2.828,00) e o valor da operação constante do documento fiscal (2.618,00), seria o desconto concedido (210,00) em função da redução da base de cálculo utilizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data vênia, latente a circunstância de que, para corrigir procedimento incorreto, transcorrido o momento da saída da mercadoria, o que se tenta é demonstrar por uma suposição de números extra documento, o que não se logrou êxito em demonstrar no próprio documento, nem matematicamente, nem à luz dos dispositivos aplicáveis.

(....)

Em tempo, é bom que se diga, deduzir a parcela do imposto dispensado do preço da mercadoria não significa reduzir a base de cálculo 2 vezes, em absoluto.

Na nota fiscal tomada por exemplo (291.655), a base de cálculo sobre a qual incidiu a alíquota de 12% para obter o imposto destacado é de 1.047,20, o valor total da operação é de 2.618,00, duas informações que não se confundem.

Trazemos novamente a memória dessa demonstração, já retratada por ocasião da manifestação fiscal, convictos de que, diante de toda a exposição feita, não pode mais haver margem pra dúvidas quanto a isso:

Nota Fiscal				291.655				Data:	13/11/2017			
1-Dados: Retrato da NF												
Cod. Prod							Descrição				CFOP	Unid.
476390							Óleo de ave				6.101	Kg
Qtde	Vr. Unit.	Vr. Total	Desc.	Vr. Total líquido	Redução (%)	Redução Op (Vr.)	BCOp	Aliq. ICMSOp	ICMSOp	ICMS Dispensado	Vr. Total dos Produtos	Vr. Total da Nota
1	2	3=1x2	4	5=3-4	6	7=5x6	8=5-7	9	10=8x9	11 = 7*9	12=5	13=5=12
1.400,00	1,87	2.618,00	-	2.618,00	60,00%	1.570,80	1.047,20	12%	125,66	188,50	2.618,00	2.618,00
2- Refazimento N.F.: Com observância do dispositivo legal supracitado												
Qtde	Vr. Unit.	Vr. Total	Desc.	Vr. Total líquido	Redução (%)	Redução Op (Vr.)	BCOp	Aliq. ICMSOp	ICMSOp	ICMS Dispensado	Vr. Total dos Produtos	Vr. Total da Nota
1	2	3=1x2	4	5=3-4	6	7=5x6	8=5-7	9	10=8x9	11 = 7*9	12=5	13=5-11
1.400,00	1,87	2.618,00	-	2.618,00	60,00%	1.570,80	1.047,20	12%	125,66	188,50	2.618,00	2.429,50

A parcela do imposto dispensado (188,50) ao ser deduzida do total da operação, não tem o efeito de reduzir de novo a base de cálculo, que se mantém tal e qual, mas tão somente retira o valor do imposto

dispensado, do valor total que o destinatário teria que pagar, o que é o objetivo do benefício.

Há ressaltar-se que quanto a N.F. 299.473 e demais, considere-se as mesmas ponderações.

(...)

Fica evidente o descumprimento do item 8.5 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pois nota-se no referido documento fiscal, que o valor total dos produtos equivale ao valor total da nota, de forma que não se visualiza a dedução efetuada, como deveria ter sido feito.

Tal valor não consta do campo “Informações complementares”, tendo se limitado a Autuada em todos os documentos fiscais a indicar a base legal, também necessária, mas que não se basta. Como já mencionado, aditivamente a esta deve ser informado o valor da base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado.

Importante esclarecer que se considera isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo, conforme se depreende do art. 8º, § 4º da Lei nº 6.763/75 e consoante o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Por conseguinte, não pode ter acolhida a tentativa da parte de justificar seu procedimento notadamente incorreto, conforme supra ilustrado, fazendo interpretação peculiar dos dispositivos legais.

O mesmo entendimento se aplica às notas fiscais, em relação às quais a Impugnante, sob o argumento de boa-fé, reconhece que cometeu erro material capitulando o item 7, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02 que, à época da legislação vigente, contemplava mercadorias estranhas a sua comercialização, ao invés do item 8.

Como exposto pelo Fisco, tal ocorrência trata-se de mero equívoco formal e não foi considerada como irregularidade no presente Auto de Infração. As exigências em relação a esses documentos, como informado no item 1 da presente autuação e relacionado na planilha Excel denominada “PLAN-NFSaidas3671-Red.Indevida-C170-2017-Ajustada”, deu-se pela utilização indevida de redução de base de cálculo.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Não tem razão a Defesa quanto ao argumento de que as penalidades foram cobradas em duplicidade, visto que exigidas sobre os mesmos supostos atos ilícitos praticados, ao que, entende, deveria ser aplicado o princípio da consunção ou da absorção, devendo a acusação “menos grave” ser absorvida pela acusação “mais grave”.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

As multas aplicadas são aquelas disciplinadas pela legislação tributária vigente, tanto na forma quanto no conteúdo, e encontram-se regularmente capituladas no Auto de Infração.

Cumprе mencionar, por fim, que esta matéria esteve em análise do CCMG, recentemente em Auto de Infração lavrado contra outro estabelecimento da Autuada, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar no Acórdão nº 24.039/21/3ª.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 04/08/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 897/902 e 914/922 dos autos, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

P